



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhí

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 56 de 2025 cuja súmula “*Autoriza a desafetação e a alienação, mediante doação, ao Estado do Paraná e dá outras providências.*”

Relator: Karla Mayara Gubert

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 56/2025 cuja súmula: “*Autoriza a desafetação e a alienação, mediante doação, ao Estado do Paraná e dá outras providências.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

A análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final recai sobre a adequação da matéria aos preceitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Iniciativa: O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o Art. 65, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, por tratar da disposição de bens públicos (alienação e desafetação). A iniciativa está correta.

Constitucionalidade e Juridicidade: O Parecer Jurídico nº 56/2025 desta Casa atesta a plena constitucionalidade da matéria, destacando que a desafetação de bens públicos deve ser realizada, obrigatoriamente, por meio de lei. O projeto cumpre esta exigência formal.

Técnica Legislativa e Resolução de Erro Formal: O projeto visa revogar a Lei Municipal nº 2.220/2025, que tratava do mesmo imóvel e finalidade, mas que não conseguiu finalizar o acordo judicial devido a um vício formal (erro de destinação ou identificação). O Artigo 3º do novo Projeto de Lei nº 56/2025, ao declarar expressamente a revogação da lei anterior, atende corretamente ao princípio da legalidade e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, corrigindo o impasse jurídico anterior. A doação e a desafetação, sendo realizadas por Lei, asseguram a validade e a segurança jurídica do ato perante o Judiciário.

Documentação Anexa: O processo está devidamente instruído, sendo que os documentos técnicos exigidos (mapa, memorial descritivo e a matrícula atualizada do imóvel nº 49.155) encontram-se anexos, conforme as recomendações legais e do parecer jurídico.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 56 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Itapejara D’Oeste, Paraná, 05/11/2025

Karla Mayara Gubert () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Presidente

Ednardo Silvestre Balbinotti () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Membro

Vilucir Lanhi () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Secretário